



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720100/2017-11
ACÓRDÃO	1401-007.867 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SMILE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no auto de infração que descreve com clareza a infração, os fatos geradores e a legislação aplicável, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. AFASTAMENTO. SÚMULA CARF Nº 96. A falta de atendimento a intimações para apresentação de livros e arquivos digitais, embora possa justificar o arbitramento do lucro, não enseja, por si só, o agravamento da multa de ofício previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, conforme o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 96.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se a redução do percentual de multa qualificada em cumprimento ao princípio da legalidade.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ATUAÇÃO COM INFRAÇÃO A LEI E CONTRATO SOCIAL, E COM EXCESSO DE PODERES.

Devida a responsabilização solidária de sócios, de direito e de fato, mandatários, gerentes, representantes, pelo crédito tributário correspondente a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei e de contrato social.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede

de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei, para afastar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para desagravar a multa de ofício e reduzir o percentual da multa qualificada a 100%.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Matheus Ferreira Azevedo, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão n.º 14-69.592, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que julgou improcedentes as impugnações apresentadas pela recorrente e pelas responsáveis tributárias Paula Anely Sikansi e Sueli Seixas Sikansi.

Os autos de infração foram lavrados em 30/03/2017 pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP (DRF/SJRP), no âmbito do processo administrativo n.º

16004.720100/2017-11, para constituir crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativos aos anos-calendário 2013 e 2014, no valor total de R\$ 332.765,82, acrescido de multa de ofício qualificada e agravada (225%) e juros de mora.

A fiscalização apurou omissão de receitas no montante aproximado de R\$ 1,1 milhão, oriundas de contratos de prestação de serviços, constatada por meio de análise de depósitos bancários (movimentação total de R\$ 30,3 milhões, dos quais R\$ 27,6 milhões sem origem comprovada), documentos remetidos pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público (relativos a doações de campanha incompatíveis com as declarações fiscais apresentadas à RFB – DIPJ, DCTF e DACON zerados ou inferiores), além de 226 veículos registrados no RENAVAL.

A DIPJ de 2013 e a ECF de 2014 foram transmitidas, mas sem informações sobre bases de cálculo e tributos devidos.

O procedimento fiscal iniciou-se com Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal Fiscalização (TDPF-F) e Termo de Início de Procedimento Fiscal em 14/09/2016 (fls. 202), intimando a fiscalizada a apresentar Livro Caixa, ECD e EFD dos anos-calendário 2013 e 2014. Houve intimações adicionais em 27/01/2017 (para comprovação de origem de depósitos bancários, fls. 238-262) e 31/01/2017 (para manifestação sobre pagamentos a sócias e terceiros), sem apresentação de documentos ou esclarecimentos pela fiscalizada.

Diante da ausência de colaboração, procedeu-se ao arbitramento de lucros (arts. 145 e 148 do CTN e art. 42 da Lei n.º 9.430/1996), com lançamento de ofício dos tributos sobre as receitas omitidas. A multa foi qualificada por dolo (omissão intencional) e agravada em 150% (total 225%). Atribuiu-se responsabilidade solidária às sócias Paula Anely Sikansi e Sueli Seixas Sikansi (art. 135, III, CTN), por atos com excesso de poderes ou infração à lei, civil ou penal, tendentes a prejudicar a Fazenda. Formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais (processo n.º 16004.720096/2017-82).

Contexto 1. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nas disposições contidas no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1.999, e no Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, iniciei procedimento de Fiscalização junto ao contribuinte acima identificado, conforme determinações contidas no mencionado Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal -

Fiscalização (TDPF-F).

2. No curso dos trabalhos foram apurados os seguintes fatos relativos aos anos calendário de 2013 e 2014:

NÃO APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DOS DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA/ECD.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. LANÇAMENTOS DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS.

INTRODUÇÃO 3. Por meio de Ofícios e cópias de documentos, a Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal informaram à Receita Federal do Brasil que a empresa SMILE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ: 05.564.404/0001-21, auferiu faturamento bruto acima de 1 milhão de reais em 2013, mas não apresentou declarações de renda da pessoa jurídica - fls. 02 a 184.

4. A SMILE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., doravante denominada fiscalizada, com domicílio tributário em Paulínia/SP, tem como objeto social o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE: 4929-9-02).

5. Seu quadro societário é composto por Paula Anely Sikansi, CPF: 150.368.278-13, assinando pela empresa, e Sueli Seixas Sikansi, CPF: 102.612.768-83 - fls. 186 a 197.

A AÇÃO FISCAL

6. Por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal datado de 09/09/2016, aviso de recebimento (AR) assinado em 14/09/2016, o contribuinte foi cientificado sobre o início da ação fiscal e intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos - fls. 198 a 202.

7. Expirado o prazo sem nenhuma manifestação ou resposta, por meio do Termo de Reintimação Fiscal datado de 10/10/2016, a fiscalizada foi reintimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos - fls. 203 a 207.

8. Expirado o prazo sem nenhuma manifestação ou resposta, entrei em contato telefônico com a fiscalizada. Fui atendido pelo Sr. Emerson de Jesus, cônjuge da sócia Paula, o qual informou que os documentos e esclarecimentos exigidos seriam apresentados “na próxima semana”.

9. Expirado o prazo, nenhum esclarecimento e nenhum documento foi apresentado.

10. Novamente entrei em contato telefônico com a fiscalizada e desta vez fui atendido pela sócia, Sra. Paula Anely Sikansi. Disse estar ciente da ação fiscal e que o Sr. Emerson de Jesus estaria providenciando os documentos para envio à RFB.

11. Expirado o prazo, nenhum esclarecimento e nenhum documento foi apresentado.

12. Nesse sentido, decorridos mais de sessenta dias sem nenhum contato e nenhuma resposta da fiscalizada, foi necessária a elaboração de Solicitação de Requisição de Movimentação Financeira, assinada em 17/11/2016 - fls. 208 a 219.

13. Com efeito, foram enviadas às instituições financeiras as Requisições sobre Movimentação Financeira (RMF) - fls. 220 a 222; 229 a 232.

14. O Banco do Brasil enviou a documentação exigida na RMF - fls. 227; 228 (com arquivos não pagináveis).

15. O HSBC enviou a documentação exigida na RMF - fl. 235 (com arquivos não pagináveis).

Obs. Arquivos não pagináveis é uma forma de anexação de arquivos digitais de diversos formatos no e-Processo.

16. De posse dessa documentação enviada pelas instituições financeiras, da análise dos extratos bancários, lançamentos nas contas correntes e consulta aos sistemas informatizados da RFB, ficou comprovada a seguinte movimentação financeira nos anos de 2013 e 2014:

BANCO	2013	2014
Banco do Brasil	1.712.629,09	9.970.876,40
HSBC	6.780.174,65	11.852.230,07
TOTAL	8.492.803,74	21.823.106,47

SOMA DOS ANOS: 30.315.910,21

17. Dos DRJ/RPO Fls. 7 lançamentos nos extratos bancários, foram selecionados créditos/depósitos ingressados nas contas correntes da fiscalizada, expurgados os decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade.

18. Selecionados os créditos/depósitos bancários, por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 27/01/2017, a fiscalizada foi intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes - fls. 238 a 262.

19. Expirado o prazo, nenhum esclarecimento e nenhum documento foi apresentado.

20. Da análise dos documentos e extratos bancários, também ficou constatado que a fiscalizada efetuou pagamentos e entregou recursos às sócias e a terceiros.

21. A par disso, por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 31/01/2017, a fiscalizada foi intimada a se manifestar sobre a causa dos pagamentos efetuados/recursos entregues às sócias, cujos valores foram debitados em suas contas correntes bancárias - fls. 263 a 271.

22. Expirado o prazo, nenhum esclarecimento e nenhum documento foi apresentado.

23. Por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 15/02/2017, a fiscalizada foi intimada a se manifestar sobre a causa dos pagamentos efetuados/recursos entregues a terceiros, cujos valores foram debitados em suas contas correntes bancárias - fls. 272 a 338.

24. Expirado o prazo, nenhum esclarecimento e nenhum documento foi apresentado.

25. Por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 23/02/2017, a sócia Paula Anely Sikansi foi intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes da fiscalizada, e a comprovar a causa dos pagamentos efetuados e recursos entregues às sócias e a terceiros, conforme lançamentos debitados nas contas correntes da fiscalizada - fls. 339 a 475.

26. Expirado o prazo, nenhum esclarecimento e nenhum documento foi apresentado.

27. Por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 23/02/2017, a sócia Sueli Seixas Sikansi foi intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados nas contas correntes da fiscalizada, e a comprovar a causa dos pagamentos efetuados e recursos entregues às sócias e a terceiros, conforme lançamentos debitados nas contas correntes da fiscalizada - fls. 476 a 612.

28. Expirado o prazo, nenhum esclarecimento e nenhum documento foi apresentado.

RECEITAS DAS ATIVIDADES DRJ/RPO Fls. 8 29. Os documentos bancários, os extratos da movimentação financeira, os créditos/depósitos ingressados nas contas correntes da fiscalizada foram analisados e comparados com as informações registradas nos sistemas da RFB e com os documentos enviados pela Justiça Eleitoral de São Paulo e pelo Ministério Público Federal.

30. Da análise dos créditos/depósitos ingressados nas contas correntes bancárias, ficou patente que além da omissão de receitas por presunção legal, a fiscalizada também omitiu receitas de suas atividades de prestação de serviços de transporte, pois nos documentos enviados pela Justiça e pelo Ministério Público há cópias de contratos, notas fiscais, boletos/duplicatas, extratos bancários etc. que comprovam as atividades operacionais da fiscalizada nos períodos. A própria advogada da empresa informou a existência de faturamento para justificar doação a candidato a cargo de agente político fls. 03 a 10.

31. Ao comparar esses documentos remetidos pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público com os créditos/depósitos ingressados nas contas correntes da fiscalizada, a autoridade tributária classificou como omissão de receitas das atividades os seguintes valores:

Mês/Ano	Omissão de Receitas das Atividades
jan/13	12.121,60
fev/13	12.121,60
mar/13	12.121,60
abr/13	12.121,60
mai/13	49.564,12
jun/13	12.121,60
jul/13	153.677,09
ago/13	43.712,74
set/13	176.043,84
out/13	145.174,91
nov/13	54.094,88
dez/13	264.003,96
jan/14	18.113,60
fev/14	12.121,60
set/14	84.738,30
out/14	38.574,25
nov/14	10.936,25
dez/14	38.458,10
TOTAL	1.149.821,64

32. Nas planilhas EXCEL de fls. 236; 613 (com arquivos não pagináveis) estão detalhados os lançamentos bancários e os valores apurados pela autoridade tributária.

O ARBITRAMENTO DO LUCRO

33. Segundo o art. 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

34. Nesse sentido, as hipóteses que dão ensejo ao arbitramento do lucro estão elencadas no art. 47 da Lei nº 8.981/95. Na regulamentação da matéria, o Decreto nº 3.000/99 trata dessas hipóteses da seguinte forma:

determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real; III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (Grifei)

35. Na obra “Estudos de Direito Tributário”, São Paulo, Saraiva, pp. 278-291, Rubens Gomes de Souza afirma que o lucro arbitrado é um sistema de coeficientes destinado a permitir a apuração do lucro real com a maior aproximação possível, quando tal apuração não seja viável pelo processo comum, isto é, através da contabilidade do contribuinte.

36. Alberto Xavier em “Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário”, Ed. Forense, 2002, adverte que quando a escrituração do contribuinte mostrar-se imprestável para apuração do lucro real, o recurso ao arbitramento do lucro é obrigatório e vinculado à Administração, que não pode tentar reconstruir analiticamente o lucro real. Este caráter obrigatório e vinculado decorre do princípio da segurança jurídica.

37. Em sua obra “Arbitramento do Lucro no Lançamento do Imposto de Renda”, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2006, pp. 131-132, Emerson Catureli ensina que quanto ao inciso II do art. nº 47 da Lei nº 8.981/95, a respeito da movimentação financeira, o objetivo da norma foi atingir os vícios materiais na escrituração que impedem a apuração do lucro presumido. O parágrafo único do art. nº 45 da citada lei faculta aos contribuintes optantes pelo lucro presumido, em lugar da escrituração contábil nos termos da legislação comercial, a manutenção apenas do Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

38. Este mesmo autor disserta que para esta classe de contribuinte os vícios na escrituração que impedem a identificação da movimentação financeira é causa suficiente para o arbitramento do lucro. De resto, é evidente que vícios dessa natureza impediriam, com mais razão, a apuração do lucro real, que envolve um sistema de controle muito mais complexo.

39. É relevante transcrever a Súmula do CARF nº 59, que trata da apresentação de livros e documentos:

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

[...]

41. Intimada e Reintimada várias vezes a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos, a fiscalizada não se manifestou, não apresentou nenhum Livro/escrituração/documento. Desde o início da ação fiscal nunca prestou esclarecimentos e nunca apresentou documentos.

42. Os documentos enviados pela Justiça Estadual e pelo Ministério Público Federal revelaram que a fiscalizada efetuou diversas transações comerciais/prestação de serviços.

43. Por obrigação legal, deveria escriturar Livros, manter escrituração contábil/fiscal e conservar os documentos que serviram de suporte para suas operações e negócios.

44. Como se vê, não foi isso que ficou constatado no curso da ação fiscal.

Nenhuma manifestação, nenhum esclarecimento, nenhum documento foi apresentado.

45. Para ilustrar, seguem abaixo algumas observações importantes sobre a fiscalizada (fl. 615, com arquivos não pagináveis):

☐ Na soma dos anos, movimentou 30,3 milhões de reais em instituições financeiras; ☐ De acordo com pesquisas no sistema RENAVAM, possui 226 veículos registrados em seu nome (ônibus, vans e outros); ☐ Desde 01/01/2013, não recolhe nenhum centavo a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; ☐ Entregou DCTF somente do mês de dezembro de 2013, e zerada; ☐ Não entregou DCTF para o ano-calendário de 2014; ☐ Entregou DIPJ zerada para o ano-calendário de 2013; ☐ Entregou ECF zerada para o ano-calendário de 2014; ☐ Não transmitiu ao SPED a Escrituração Fiscal Digital e a Escrituração Contábil Digital (EFD e ECD); ☐ Não apresentou Livro Caixa; ☐ Não entregou DACON nem EFD Contribuições.

46. Cumpre esclarecer que apesar de ter sido conhecida, mediante prova indireta, por presunção, a receita omitida é exatamente a receita conhecida. A referendar tal interpretação, a jurisprudência administrativa é unânime acerca da compatibilidade entre a sistemática de tributação com base no lucro arbitrado e a presunção legal de omissão de receitas, construída a partir dos créditos/depósitos bancários sem comprovação da origem e não escriturados em Livro Caixa ou escrituração contábil.

47. Para efeitos de tributação, quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado das pessoas jurídicas deve ser determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados para a determinação do lucro presumido (art. 519 do Decreto nº 3.000/99), acrescidos de 20%, conforme determinações contidas nas Leis nº 9.249/95 e 9.430/96.

48. Por tais motivos, ficou caracterizada a presença de elementos suficientes para formar convicção, com o consequente arbitramento do lucro e composição da base de cálculo dos tributos.

A MULTA AGRAVADA

49. A Lei nº 9.430/96 assim dispõe sobre as multas nos lançamentos de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

DRJ/RPO Fls. 13 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Grifei)

50. Seguem abaixo Ementas sobre o agravamento da multa nos casos em que o contribuinte não presta esclarecimentos à autoridade tributária:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa agravada sempre que o contribuinte deixar de, nos prazos estipulados, prestar esclarecimentos em resposta a intimações da autoridade fiscal realizadas consoante o permissivo legal. Câmara Superior de Recursos Fiscais – 2ª Turma - Acórdão nº 9202-004.019 - Sessão de 11/05/2016.

MULTA AGRAVADA DE 225%. CABIMENTO.

A existência de intimação específica para prestar esclarecimentos e a comprovação de embaraço à fiscalização enseja a aplicação da multa agravada. CARF - Acórdão nº 1201 001.458 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 07/07/2016.

a 51. Intimada e Reintimada várias vezes a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos, fiscalizada não se manifestou, não apresentou Livro/escrituração/documento. Desde o início da ação fiscal nunca respondeu a nenhuma intimação.

52. Com efeito, os documentos remetidos pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público foram analisados em conjunto com os extratos bancários da fiscalizada, ficando caracterizada a omissão de receitas das atividades de prestação de serviços de transportes. A multa de 75% foi aumentada de metade, resultando em 112,5% em face de a fiscalizada nunca ter prestado esclarecimentos e não ter respondido a nenhuma intimação.

A MULTA QUALIFICADA

53. As condições para qualificação da multa também estão elencadas no art. 44 da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

54. Nesse sentido, é importante destacar os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão, dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

55. O art. 71, inciso I, definiu que sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

56. A Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, em seu art. 1º, inciso I, explicitou melhor esse conceito ao dispor que constitui crime de sonegação fiscal prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes da pessoa jurídica de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei.

57. Mais tarde, sem utilizar a expressão “sonegação fiscal”, mas definindo os mesmos fatos antes sob aquela alegação, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, definiu os crimes contra a ordem tributária.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (Grifei)

58. Fixadas estas ideias, nota-se que qualquer conduta fraudulenta do sujeito passivo, com vistas a reduzir e suprimir tributo, fazer declaração falsa ou omitir informações estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

[...]

60. Nessa esteira, após análise dos documentos enviados pela Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público e pelas instituições financeiras, ficou evidente que a fiscalizada utilizou meios ilegais para não pagar tributos.

61. Para comprovar o intuito doloso, a omissão de informações e a falta de recolhimento dos tributos, seguem abaixo algumas informações importantes sobre a fiscalizada (fl. 615, com arquivos não pagináveis):

☒ Na soma dos anos, movimentou 30,3 milhões de reais em instituições financeiras; ☒ De acordo com pesquisas no sistema RENAVAM, possui 226 veículos registrados em seu nome (ônibus, vans e outros); ☒ Intimada, não comprovou a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes bancárias (27,6 milhões de reais); ☒ Intimada, não comprovou a causa dos valores debitados em suas contas correntes bancárias, referentes a pagamentos efetuados e a recursos entregues às sócias e a terceiros (9,9 milhões de reais); ☒ Desde 01/01/2013, não recolhe nenhum centavo a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; ☒ Entregou DCTF somente do mês de dezembro de 2013, e zerada;

☒ Não entregou DCTF para o ano-calendário de 2014; ☒ Entregou DIPJ zerada para o ano-calendário de 2013; ☒ Entregou ECF zerada para o ano-calendário de 2014; DRJ/RPO Fls. 17 ☒ Não transmitiu ao SPED a Escrituração Fiscal Digital e a

Escrituração Contábil Digital (EFD e ECD); Não apresentou Livro Caixa; Não entregou DICON nem EFD Contribuições.

62. Como se vê, as infrações apuradas se apresentam como típico caso de dolo reiterado, caracterizado pela prática de ilícitos ao longo dos anos, no sentido de burlar o pagamento dos tributos. A conduta dolosa está plenamente caracterizada.

63. Nas lições do notável De Plácido e Silva, em “Vocabulário Jurídico”, Editora Forense, o vocábulo “fraudar”, derivado do latim fraudare (fazer agravo, prejudicar com fraude), além de significar usar de fraude, o que é genérico, exprime toda a ação de falsear ou ocultar a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar. Possui, na técnica fiscal, o sentido de falsificar ou adulterar, como o de usar de artil para fugir ao pagamento de uma tributação: fraudar o Fisco. E, assim, quer dizer sonegar.

64. Por tais razões, não há dúvidas de que ocorreu a fraude, que os atos praticados pela fiscalizada ocorreram em direção contrária às normas legais, com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária.

65. Neste caso, é cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, disciplinada pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, dada a evidente intenção do contribuinte de omitir fatos da autoridade fazendária, com o intuito de impedir o conhecimento, por parte desta, da existência de recursos tributáveis, ocasionando, assim, a ocultação do fato gerador e a consequente ausência de recolhimento do imposto de renda.

66. A conduta da fiscalizada foi no sentido de, dolosamente, lesar os cofres públicos e impedir que o Fisco tomasse conhecimento de seus negócios.

67. Por conseguinte, o percentual da multa de ofício foi duplicado de 75% para 150%, conforme disposições contidas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Em face de a fiscalizada nunca ter prestado esclarecimentos e não ter respondido a nenhuma intimação, a multa de 150% foi aumentada de metade e passou a ser de 225%.

A SOLIDARIEDADE E A RESPONSABILIDADE PESSOAL

68. O artigo 121 do Código Tributário Nacional dispõe que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser o contribuinte ou o responsável.

69. Por sua vez, os artigos 124, inciso I, e 135 do mesmo diploma legal, prescrevem o seguinte:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

70. O dicionário Houaiss da Língua Portuguesa define solidariedade como o compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas.

É o laço ou ligação mútua entre duas ou muitas coisas ou pessoas, dependentes umas das outras.

71. Maria Helena Diniz, em seu “Dicionário Jurídico”, 2a Ed., Editora Saraiva, assim define solidariedade:

SOLIDARIEDADE. 1. Na linguagem jurídica em geral: a) qualidade de solidário; b) estado em que duas ou mais pessoas assumem igualmente as responsabilidades de uma empresa ou negócio, obrigando-se todas por uma ou uma por todas; c) mutualidade de interesses; d) por inteiro; e) dependência recíproca. 2. Sociologia geral, a) condição grupai que resulta na comunhão de atitudes, fazendo com que o grupo seja sólido e resistente às forças exteriores; b)

dever moral de assistência entre os membros de uma mesma sociedade, enquanto considerados como um todo.

72. Os referidos conceitos “todas por uma ou uma por todas”, “mutualidade de interesses”, “ligação mútua”, “comunhão de atitudes” se aplicam perfeitamente às sócias da fiscalizada na época, Sra. Paula Anely Sikansi, CPF: 150.368.278-13, e Sueli Seixas Sikansi, CPF: 102.612.768-83, pois com intuito doloso de ocultar informações, permitiram, tiveram interesses e foram beneficiadas pelas operações da pessoa jurídica.

73. Agindo assim, realizaram conjuntamente a situação configuradora da diminuição da ocorrência do fato gerador de tributos. É a caracterização do interesse comum.

74. Maria Rita Ferragut em sua obra “Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002”, 1ª Ed. São Paulo, Noeses, 2005, pp 120-121, ensina que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN ocorre quando o administrador age intencionalmente, com o animus de praticar a conduta típica, mesmo sabendo que o ordenamento jurídico proíbe tal comportamento. A intenção de fraudar, de agir de má fé e de prejudicar terceiros é fundamental.

75. No decorrer dos trabalhos de auditoria, ficou evidente que as sócias permitiram que a fiscalizada elaborasse e apresentasse declarações com informações inexatas, incompletas e com omissões, mesmo sabendo da existência de atividades operacionais e financeiras nos períodos.

76. Na soma dos anos (2013 e 2014), foram movimentados 30,3 milhões de reais nas contas correntes bancárias da fiscalizada e nada foi recolhido a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

77. As DCTF e as ECF foram entregues “zeradas” e não há Livro Caixa ou escrituração contábil.

78. Com tais condutas, ficou caracterizado que os atos foram praticados com infração de lei.

79. No entendimento dos tribunais, a lei citada no art. 135 do CTN (responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei) poderá ser civil, comercial ou tributária. A lei referida é todo e qualquer enunciado prescritivo relacionado ao funcionamento e desenvolvimento das atividades da pessoa jurídica.

80. Nesse contexto, nota-se que as sócias, responsáveis pelos negócios da pessoa jurídica, permitiram que a fiscalizada praticasse atos com infração de lei tributária.

81. As pessoas jurídicas realizam seus negócios, seus empreendimentos, por meio dos atos de vontade praticados por pessoas naturais, seus sócios, que as utilizam para a composição de seus interesses. Sozinhas, sem a participação, sem o interesse, sem o impulso dessas pessoas naturais que as criaram, são figuras meramente constituídas e ficam impossibilitadas de alcançar seus objetivos.

82. No Direito Societário, os sócios são chamados de empreendedores, aqueles que investem capital e são responsáveis pela concepção e condução do negócio.

83. O sócio tem o dever de observar a regularidade das operações de sua empresa. Ao administrar, gerenciar e dirigir a fiscalizada, as sócias tinham pleno conhecimento do volume das transações comerciais e da movimentação financeira nos períodos.

84. Não há dúvidas de que ocorreram infrações a disposições legais. Ficou evidente que a fiscalizada foi beneficiada diretamente pela conduta ilícita de suas sócias, pois estas permitiram a entrega de declarações “zeradas”, a não apresentação de escrituração contábil e a não apresentação do Livro Caixa.

85. Além disso, as sócias tinham pleno conhecimento dos contratos celebrados com outras pessoas jurídicas, inclusive com órgãos públicos, conforme documentação e esclarecimentos enviados pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público.

86. Tais contratos resultaram em faturamento e receitas para a fiscalizada. As sócias jamais poderiam ter permitido a omissão de informações nas declarações e o não recolhimento dos tributos.

87. Nessa esteira, ficou caracterizada infração à lei (art. 135 do CTN), pois as sócias conduziram os negócios da fiscalizada no sentido de omitir informações e fraudar a Administração Tributária.

88. Reforçando, as pessoas jurídicas realizam seus negócios, seus empreendimentos, por meio dos atos de vontade praticados por pessoas naturais, seus sócios, que as utilizam para a composição de seus interesses.

89. O interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN) implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible.

90. Veja-se que considerando o âmbito das atividades econômicas, uma análise singela da expressão “pessoas com interesse comum em uma situação” permite entender que seu significado corresponda às pessoas que avaliam que serão beneficiadas pela ocorrência de uma certa situação, e desejam tanto o benefício quanto a própria situação em si, um meio por elas considerado legítimo para alcançar o benefício desejado.

91. Com efeito, há interesse comum quando todos os envolvidos esperam tirar algum proveito do fato econômico que se tornou, por imposição legal tributária, fato gerador.

92. Assim, os sócios têm, por exemplo, interesse comum no faturamento da empresa, a qual passa a ter uma obrigação tributária junto à União. A lucratividade da empresa derivará do referido faturamento e, naturalmente, os sócios haverão de participar dela.

93. Rubens Gomes de Souza, em “Compêndio de Legislação Tributária”, Edições Financeiras, 3ª Edição, ensina que é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. É a pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributário.

94. Na valiosa obra de Leandro Paulsen, “Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Editora Livraria do Advogado, 11ª Edição, 2009, o ilustre jurista faz menção a um artigo de Carlos Jorge Sampaio Costa (RDT nº 4, p.300ss) sobre solidariedade passiva e o interesse comum no fato gerador.

95. Carlos Jorge ensina que solidariedade está condicionada à comprovação do interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador, e/ou da fraude ou conluio entre os componentes do grupo. Segundo ele, há interesse comum imediato em decorrência do resultado do fato gerador, quando mais de uma pessoa se beneficia diretamente com sua ocorrência. Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica.

96. No mesmo sentido, Luiz Antonio Caldeira Miretti, em “Comentários ao Código Tributário Nacional”, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Editora Saraiva, 1998, revela que não há necessidade de previsão específica, na lei que regular determinado tributo, para apontar os devedores solidários, pois a disposição do

CTN é de caráter geral, aplicando-se aos tributos existentes no sistema tributário nacional.

97. Hugo de Brito Machado, em seu “Curso de Direito Tributário”, Editora Malheiros, 1997, ensina que haverá responsabilidade solidária mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga.

98. A lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) assim dispõe sobre as atribuições do administrador:

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

99. Com base nas considerações e provas levantadas no decorrer dos trabalhos, podemos afirmar sobre a existência de relação entre as pessoas com o fato que deu origem à ocorrência do fato gerador.

100. Logo, soa óbvio que as sócias tiveram interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias tratadas no presente termo, sendo, portanto, solidariamente obrigadas e pessoalmente responsáveis pelo pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, de acordo com os artigos 124, inciso I, e 135 do CTN.

[...]

102. Em obediência às disposições contidas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e artigos 121, 124 e 135 da Lei nº 5.172/66 (CTN), as sócias foram intimadas a prestar esclarecimentos e apresentar documentos relacionados às atividades operacionais e bancárias da empresa - comprovação de créditos/depósitos, pagamentos e recursos entregues às próprias sócias e a terceiros, conforme lançamentos registrados nas contas correntes da fiscalizada.

103. Expirado o prazo, nenhum esclarecimento e nenhum documento foi apresentado.

104. Por todo o exposto, atribui-se responsabilidade solidária e responsabilidade pessoal pelos créditos tributários às sócias, com fundamento no art. 124, inciso I, combinado com o art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional.

A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS 105. De acordo com o artigo 1º da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010 (DOU de 22/12/2010), o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

deverá formalizar representação fiscal para fins penais perante o Delegado ou Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo fiscal sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social.

106. No caso presente, a fiscalizada movimentou 30,3 milhões de reais em instituições financeiras, celebrou contratos com empresas privadas e órgãos públicos, mas não recolheu nenhum centavo de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

107. Apresentou declarações “zeradas” à RFB e ao SPED, e não tem Livro Caixa e nem escrituração contábil.

108. A fiscalizada não comprovou a causa dos pagamentos e recursos transferidos às sócias e a terceiros, no total de 9,9 milhões de reais (lançamento de IRRF em outro processo administrativo, 16004.720097/2017-27 D, sem qualificação da multa, sem Representação Fiscal Para Fins Penais).

109. Não comprovou a origem dos créditos/depósitos ingressados em suas contas correntes bancárias no valor de 26,4 milhões de reais (lançamento de IRPJ e Contribuições Sociais em outro processo administrativo, 16004.720094/2017-93 D, sem qualificação da multa, sem Representação Fiscal Para Fins Penais).

110. Intimadas, a fiscalizada e as sócias nunca responderam às intimações.

111. Assim, não restam dúvidas de que a fiscalizada, as sócias tiveram por objetivo impedir ou retardar o conhecimento por parte da Administração Tributária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

112. Por tudo isso, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 16004.720096/2017-82 D), tendo em vista que tais condutas configuram, em tese, crimes contra a ordem tributária.

CONCLUSÃO 113. Diante de todo o exposto, ficou comprovado que a fiscalizada omitiu receitas no valor de 1,1 milhão de reais oriundos de contratos de prestação de serviços celebrados com outras pessoas jurídicas.

114. O lucro da fiscalizada foi arbitrado e foram lançados de ofício IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

115. De acordo com as normas legais, foi necessária a formalização de três processos administrativos para controle dos créditos tributários:

☒ 16004.720094/2017-93 D (Presunção legal - IRPJ, CSLL, COFINS e PIS)

☒ 16004.720100/2017-11 D (Omissão de receitas das atividades - IRPJ, CSLL, COFINS e PIS)

☒ 16004.720097/2017-27 D (Pagamentos sem causa - IRRF).

116. A multa foi qualificada e agravada (150% aumentada de metade, 225%).

117. Ficou constatada a solidariedade, o interesse comum e a responsabilidade pessoal das sócias.

118. Foi formalizada Representação Fiscal Para Fins Penais, processo nº 16004.720096/2017 D.

119. A ação fiscal ateve-se exclusivamente aos períodos autorizados no TDPF-F, às verificações descritas neste Termo e em conformidade com o art. 10 do Decreto

70.235/72, ficando ressalvado o direito de a Fazenda Pública proceder a ulteriores verificações, e cobrar o que devido for, em razão de fatos e circunstâncias não conhecidos nesta oportunidade, em conformidade com a legislação em vigor.

120. Este Termo de Descrição dos Fatos é parte integrante dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (16004.720100/2017-11 D), lavrados em decorrência das infrações apuradas.

Em decorrência dos fundamentos fáticos e jurídicos acima descritos, foram lavrados os Autos de Infração ora em litígio (fls. 651/714), em que constituído o crédito tributário devido sobre a omissão de receitas apurada com base em documentação (contratos, notas fiscais, boletos bancários, entre outros) apresentada pela própria contribuinte à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, para comprovar que as doações por ela efetuadas não teriam superado o limite legal de 2% do faturamento auferido no ano anterior à eleição (2014).

A contribuinte fiscalizada e as responsáveis tributárias solidárias foram cientificadas dos lançamentos, por via postal: a contribuinte e Sueli Seixas Sikansi, em 06/04/2017 (AR de fls. 723 e 939); e Paula Anely Sikansi em 11/04/2017 (AR de fls. 829).

As solicitações de juntadas das impugnações foram efetuadas em 08/05/2017 (fls. 945, 1037 e 1128).

A impugnação da empresa foi apresentada ratificando argumentos anteriores, contestando o arbitramento por ausência de contraditório e busca da verdade material (arts. 145 e 148 CTN), alegando nulidades procedimentais (jurisdição diversa, falta de perícia/diligências), inaplicabilidade da responsabilidade solidária às sócias, caráter confiscatório das multas (CF/150, IV) e ilegalidade de juros sobre multas (art. 161 CTN).

As sócias apresentaram impugnações idênticas (fls. 1039/1060 e 1130/1143), negando dolo e responsabilidade pessoal.

O órgão preparador atestou a tempestividade das impugnações e encaminhou o processo a julgamento em 15/05/2017, com distribuição à DRJ/RPO em 29/06/2017. O acórdão DRJ indeferiu produção de provas complementares, rejeitou preliminares e, no mérito, manteve as autuações por desídia comprovada da fiscalizada, validade do arbitramento, cabimento da multa agravada e responsabilidade solidária das sócias;

No recurso voluntário (19/02/2018, fls. 1281-1283 e seguintes), a recorrente reitera a impugnação integral, alega impugnação total das exigências (inclusive responsabilidade das sócias e multas), contesta o arbitramento como inconsistente com documentação futura a ser juntada, nega dolo/solidariedade (art. 135, III, CTN), invoca precedentes STJ (REsp 1.104.064/RS) e CARF, e requer cancelamento das exigências por violação ao não confisco e excesso de exação (divisão em múltiplos processos).

O processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade. Dele conheço.

Em observância à faculdade conferida pelo Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que permite ao relator adotar como parte de sua fundamentação os motivos da decisão recorrida, entendo que a análise e a conclusão da DRJ sobre o caso são pertinentes e exaustivas, razão pela qual adoto em parte seus fundamentos como base da presente decisão, os quais acresço das considerações que se seguem.

O cerne da lide versa sobre a manutenção de autuação fiscal de IRPJ e reflexos, apurado via Lucro Arbitrado, decorrente da constatação de falta de escrituração contábil e omissão de receitas.

Passo ao enfrentamento das matérias.

Das Preliminares:

Nulidade e Cerceamento de Defesa.

A recorrente argui nulidade por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a produção de provas durante o procedimento fiscal.

Rejeito a preliminar.

O procedimento fiscal registrou múltiplas intimações dirigidas à contribuinte para apresentação de documentação comercial, fiscal, Livro Caixa e ECD, bem como para esclarecimentos sobre as movimentações bancárias incompatíveis.

A inércia da recorrente, que optou por não comparecer ou produzir provas pertinentes, não configura cerceamento. A defesa plena pressupõe colaboração ativa do sujeito passivo, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.430/1996.

Da Arguição de Inconstitucionalidade e/ou Ilegalidade.

A Recorrente arguiu a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da exigência fiscal.

Contudo, é cediço que a competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, bem como para afastar sua aplicação por ilegalidade, é privativa do Poder Judiciário.

No âmbito administrativo, os órgãos de julgamento estão vinculados à estrita observância da legislação vigente.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 2 dispõe que "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Embora a súmula se refira expressamente à inconstitucionalidade, o princípio subjacente se estende à análise de ilegalidade, uma vez que a esfera administrativa não detém prerrogativa para desconsiderar a validade de normas editadas pelo Poder Legislativo ou Executivo.

Assim, rejeita-se a preliminar.

Do Mérito:

Os presentes lançamentos dizem respeito à apuração de omissão de receitas, comprovada mediante o confronto das informações prestadas à RFB (nas DIPJ, Dacon e DCTF) com a documentação apresentada à Justiça Eleitoral sobre o faturamento da empresa, para comprovar a regularidade das doações de campanha.

Como a defesa limitou-se a contraditar o arbitramento dos lucros, por suposta ofensa ao princípio da busca da verdade real/material, a omissão de receitas, é fato incontroverso.

Quanto à busca da verdade material, o fato é que, desde o termo de início de procedimento fiscal, cientificado em 14/09/2016 – fls. 202, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar o Livro Caixa, ou a Escrituração Contábil Digital – ECD, e a Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativas aos anos-calendário 2013 e 2014.

Constou ainda do termo de início a constatação de que a DIPJ do ano-calendário 2013 e a ECF do ano-calendário 2014, apesar de transmitidas, não teriam qualquer informação a respeito da apuração das bases de cálculo e dos impostos e contribuições devidos.

Nova intimação com os mesmos termos foi formalizada em 11/10/2016 – fls. 207, sem que tivesse sido obtida qualquer resposta da fiscalizada.

Em 27/01/2017 – fls. 262, quando providenciada a intimação para que fosse comprovada a origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da empresa (fls. 238/261), a fiscalização fez constar que até aquela data a empresa não havia respondido às intimações anteriores, não teria apresentado a escrituração a que estava obrigada e nenhum documento e/ou esclarecimento contido nas intimações anteriores.

Em seguida, outra intimação foi formalizada em 31/01/2017 – fls. 271, para que a fiscalizada comprovasse a causa dos diversos pagamentos efetuados por intermédio das contas correntes bancárias, objeto de auditoria (fls. 263/270). Nova intimação, nos mesmos termos, foi formalizada (fls. 272/335) em 15/02/2017 – fls. 338.

A fiscalização ainda procedeu a duas novas intimações (fls. 339/471 e 476/608) em 02 e 03/03/2017 – fls. 475 e 612, nas quais foram reiteradas as intimações anteriormente

formalizadas para comprovação da origem dos depósitos e da causa das transferências dos recursos mantidos nas contas correntes de titularidade da empresa.

Não se dignou a contribuinte a apresentar qualquer justificativa para o não atendimento às intimações no curso do procedimento fiscal.

Diante desse quadro, não restou alternativa à fiscalização senão o arbitramento dos lucros, com base na receita bruta conhecida a partir da documentação.

Como já observado na origem:

Os presentes lançamentos dizem respeito à apuração de omissão de receitas, comprovada mediante o confronto das informações prestadas à RFB (nas DIPJ, Dacon e DCTF) com a documentação apresentada à Justiça Eleitoral sobre o faturamento da empresa, para comprovar a regularidade das doações de campanha.

Como a defesa limitou-se a contraditar o arbitramento dos lucros, por suposta ofensa ao princípio da busca da verdade real/material, a omissão de receitas, é fato incontroverso.

Quanto à busca da verdade material, o fato é que, desde o termo de início de procedimento fiscal, cientificado em 14/09/2016 – fls. 202, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar o Livro Caixa, ou a Escrituração Contábil Digital – ECD, e a Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativas aos anos-calendário 2013 e 2014. Constatou ainda do termo de início a constatação de que a DIPJ do ano-calendário 2013 e a ECF do ano-calendário 2014, apesar de transmitidas, não teriam qualquer informação a respeito da apuração das bases de cálculo e dos impostos e contribuições devidos.

Nova intimação com os mesmos termos foi formalizada em 11/10/2016 – fls. 207, sem que tivesse sido obtida qualquer resposta da fiscalizada.

Em 27/01/2017 – fls. 262, quando providenciada a intimação para que fosse comprovada a origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade da empresa (fls. 238/261), a fiscalização fez constar que até aquela data a empresa não havia respondido às intimações anteriores, não teria apresentado a escrituração a que estava obrigada e nenhum documento e/ou esclarecimento contido nas intimações anteriores.

Em seguida, outra intimação foi formalizada em 31/01/2017 – fls. 271, para que a fiscalizada comprovasse a causa dos diversos pagamentos efetuados por intermédio das contas correntes bancárias, objeto de auditoria (fls. 263/270). Nova intimação, nos mesmos termos, foi formalizada (fls. 272/335) em 15/02/2017 – fls. 338.

A fiscalização ainda procedeu a duas novas intimações (fls. 339/471 e 476/608) em 02 e 03/03/2017 – fls. 475 e 612, nas quais foram reiteradas as intimações anteriormente formalizadas para comprovação da origem dos depósitos e da

causa das transferências dos recursos mantidos nas contas correntes de titularidade da empresa.

Não se dignou a contribuinte a apresentar qualquer justificativa para o não atendimento às intimações no curso do procedimento fiscal.

Diante desse quadro, não restou alternativa à fiscalização senão o arbitramento dos lucros, com base na receita bruta conhecida a partir da documentação.

Em seguida, outra intimação foi formalizada em 31/01/2017 – fls. 271, para que a fiscalizada comprovasse a causa dos diversos pagamentos efetuados por intermédio das contas correntes bancárias, objeto de auditoria (fls. 263/270). Nova intimação, nos mesmos termos, foi formalizada (fls. 272/335) em 15/02/2017 – fls. 338.

A fiscalização ainda procedeu a duas novas intimações (fls. 339/471 e 476/608) em 02 e 03/03/2017 – fls. 475 e 612, nas quais foram reiteradas as intimações anteriormente formalizadas para comprovação da origem dos depósitos e da causa das transferências dos recursos mantidos nas contas correntes de titularidade da empresa.

Não se dignou a contribuinte a apresentar qualquer justificativa para o não atendimento às intimações no curso do procedimento fiscal.

Diante desse quadro, não restou alternativa à fiscalização senão o arbitramento dos lucros, com base na receita bruta conhecida a partir da documentação

[...]

Ressalte-se que a fiscalizada não tinha o direito, mas o dever de apresentar, no curso do procedimento fiscal, a escrituração comercial e fiscal a que estava obrigada, para que fosse objeto de auditoria fiscal.

Veja-se que o dever de colaborar com a fiscalização tributária, mediante a apresentação de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, já estava previsto no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), verbis:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Note-se que foram diversas as intimações, efetuadas durante seis meses, entre 14/09/2016 (data do início do procedimento) até 30/03/2017 (data da lavratura dos autos de infração), e somente por ocasião da impugnação apresentada em

08/05/2017, a fiscalizada tenciona justificar a falta de atendimento às intimações por ter “estranhado” a atuação de Auditor-Fiscal de jurisdição diversa do domicílio da empresa, e porque não estaria obrigada a produzir prova contra si mesma.

A validade do procedimento fiscal executado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – RFB de jurisdição diversa da do domicílio já foi anteriormente abordada.

Por outro lado, cumpre apontar a flagrante contradição da Impugnante, quando acusa a fiscalização de descumprimento do dever de busca da verdade material, e se exonera de qualquer dever de colaboração com a revelação dessa “verdade”.

Completamente equivocada a interpretação da Impugnante acerca dos efeitos tributários decorrentes da falta de colaboração da pessoa jurídica com a fiscalização, no procedimento de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias. O lucro arbitrado existe justamente para que, diante da inércia da contribuinte no cumprimento de seus deveres instrumentais (obrigações acessórias), a fiscalização possa determinar a matéria tributável e proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, principalmente, tendo em conta que a fluência do prazo decadencial não se suspende ou interrompe.

Nem mesmo a apresentação a destempo da escrituração pode desconstituir o fato jurídico que teria dado azo ao arbitramento dos lucros, qual seja, o fato incontroverso de que contribuinte deixou de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Há farta jurisprudência administrativa, inclusive sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no sentido de que uma vez concedido prazo razoável à empresa, para atendimento à intimação, não cabe desconstituir o arbitramento dos lucros e, conseqüentemente, o lançamento de ofício, por conta de apresentação extemporânea de suposta escrituração, não regularmente submetida à auditoria fiscal.

É o que se traz à colação:

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

[...]

Oportuno ainda esclarecer que os Livros Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (fls. 982/1035) apresentados com a impugnação não são hábeis a substituir a escrituração comercial e fiscal, na qual deveria estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, e demonstrada a apuração das bases tributáveis dos impostos e contribuições devidos.

Outro equívoco da defesa concerne à argumentação de ter a fiscalização se atido às receitas, sem considerar as despesas suportadas pela empresa no período, a revelar um completo desconhecimento da sistemática do Lucro Arbitrado.

Veja-se, nos Demonstrativo de Apuração do IRPJ de fls. 656/664, que sobre a receita bruta conhecida com base na documentação comprobatória apresentada à Justiça Eleitoral, foi aplicado o coeficiente de determinação do Lucro Arbitrado de 19,20%, conforme previsto no §1º, II, “a” do art. 15 c/c art. 16, caput, todos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, verbis:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...)

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; (...)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento. (...)

Saliente que somente sobre o Lucro Arbitrado, determinado mediante aplicação do coeficiente de 19,20% sobre a receita bruta conhecida, foram aplicadas as alíquotas do imposto e do adicional, o que importa dizer que 80,80% da receita bruta conhecida foi considerada como custo ou despesa necessária para produzir aquele resultado, sendo esse o “real” movimento tributável da Impugnante.

Revela-se, assim, completamente infundada a alegação de contradição entre o lançamento de IRPJ, com base no Lucro Arbitrado, e o lançamento de IRRF, por falta de comprovação da causa dos pagamentos efetuados pela empresa, porque diante da completa desídia da fiscalizada no cumprimento de suas obrigações acessórias, os custos/despesas da atividade foram reconhecidos com base no coeficiente de determinação do Lucro Arbitrado.

Além disso, temerária configura-se a arguição de excesso de exação, tendo em conta que os lançamentos de IRPJ e IRRF se referem a fatos completamente distintos e autônomos: de um lado, o lançamento de IRPJ feito para constituir de ofício o crédito tributário devido sobre as receitas comprovadamente omitidas à tributação; e de outro, o lançamento de IRRF, devido exclusivamente na fonte, porque a pessoa jurídica não comprovou a causa dos pagamentos efetuados a terceiros.

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida quanto a este ponto.

3. Do Agravamento da Multa de Ofício.

A recorrente contesta o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5%, previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, alegando que não houve recusa ou embaraço à fiscalização, e que a não apresentação dos documentos, que motivou o arbitramento do lucro, não deve, por si só, justificar o agravamento da penalidade.

Embora a conduta da contribuinte de não atender às intimações para apresentação de esclarecimentos e documentos tenha sido um fator determinante para o arbitramento do lucro, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem entendimento pacífico quanto ao afastamento do agravamento da multa de ofício nesses casos.

A Súmula CARF nº 96 é clara ao dispor:

“Súmula Carf nº 96. A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.”

A lógica por trás deste entendimento é que o arbitramento do lucro não possui natureza de penalidade, mas sim de técnica ou método de determinação da base de cálculo do tributo, aplicável quando a escrituração contábil não se mostra fidedigna ou completa para tal fim.

Se a ausência dos documentos já resultou na aplicação de um regime de apuração menos favorável ao contribuinte, aplicar o agravamento da multa pela mesma omissão configuraria uma dupla sanção ou uma punição excessiva pela mesma infração instrumental.

O agravamento, geralmente, visa punir o embaraço à fiscalização que impede a apuração. No caso de arbitramento, a omissão já teve sua consequência no cálculo do tributo.

Assim, alinhando-me ao entendimento sumulado do CARF, entendo que a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração, que motivou o arbitramento dos lucros, não justifica o agravamento da multa de ofício. A multa, portanto, deve ser mantida em seu percentual ordinário de 75%.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso do contribuinte para afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a de 112,5% para 75%.

Da Multa de Ofício e Juros de Mora.

A manutenção da exigência principal de IRPJ e CSLL, implica, por consequência lógica e legal, na manutenção da multa de ofício e dos juros de mora.

A multa de ofício de 75% incide sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento, recolhimento a menor ou falta de declaração, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Uma vez configurado o recolhimento a menor dos tributos em razão da postergação indevida das receitas, a aplicação da penalidade é medida que se impõe.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Tendo em vista que o recolhimento dos tributos ocorreu a menor e fora do prazo legal, a incidência dos juros de mora é igualmente devida.

Essa é a determinação da Súmula CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Não há, nos autos, qualquer elemento que justifique o afastamento ou a redução da multa ou dos juros.

Da Multa de Ofício e Juros de Mora.

A manutenção da exigência principal de IRPJ e CSLL, implica, por consequência lógica e legal, na manutenção da multa de ofício e dos juros de mora.

A multa de ofício de 75% incide sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento, recolhimento a menor ou falta de declaração, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Uma vez configurado o recolhimento a menor dos tributos em razão da postergação indevida das receitas, a aplicação da penalidade é medida que se impõe.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo, calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Tendo em vista que o recolhimento dos tributos ocorreu a menor e fora do prazo legal, a incidência dos juros de mora é igualmente devida.

Essa é a determinação da Súmula CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Não há, nos autos, qualquer elemento que justifique o afastamento ou a redução da multa ou dos juros.

Da redução do percentual da multa qualificada.

Pela conduta praticada, mantenho integralmente a multa qualificada, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 116, parágrafo único, V, do CTN.

Os fatos apurados no Termo de Verificação Fiscal revelam conduta dolosa reiterada, caracterizada pela burla sistemática ao pagamento de tributos: a recorrente movimentou R\$ 30,3 milhões em instituições financeiras nos anos apurados; detinha 226 veículos registrados no RENAVAM (ônibus, vans e outros), compatíveis com receitas omitidas; não comprovou a origem de R\$ 27,6 milhões creditados/depositados em contas correntes; nem a causa de R\$ 9,9 milhões debitados, referentes a pagamentos e repasses às sócias e terceiros.

Ademais, desde 01/01/2013, não recolheu qualquer valor de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; entregou DCTF apenas em dezembro/2013 (zerada), omitindo-a para 2014; apresentou DIPJ zerada (2013) e ECF zerada (2014); não transmitiu EFD, ECD, Livro Caixa, DICON nem EFD-Contribuições ao SPED.

Tais infrações configuram dolo específico e reiterado, com intenção manifesta de ocultar receitas tributáveis ao longo dos exercícios, nos moldes da Lei nº 8.137/1990. A omissão probatória, apesar de intimações, reforça a materialidade da fraude fiscal.

Entretanto, em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

Conclusão

É o voto, afastar as preliminares, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Da redução do percentual da multa qualificada.

Pela conduta praticada, percorrida acima relativamente à omissão de receita correspondente a recursos creditados e movimentados em contas de depósitos mantidas em nome de terceiro, não contabilizados, restou caracterizada causa para imposição da multa qualificada.

Entretanto, em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

Conclusão É o voto, afastar as preliminares, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Da Imputação de Responsabilidade Tributária

Quanto à sujeição passiva, como ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho, o direito cria suas próprias realidades, disciplinando os modos e as formas pelas quais os eventos ocorridos

devem ser jurisdicionados e vertidos na linguagem competente, de forma a ingressar no mundo jurídico e produzir efeitos. Buscando o conceito do lançamento tributário constante da doutrina, infere-se que tem natureza constitutiva do crédito tributário, na data da expedição da norma individual e concreta que o confere aptidão postulatória.

A Sra. Paula Anely Sikansi, reconhecida como administradora da pessoa jurídica, responde com base no art. 135, III, do CTN. Na qualidade de administradora do empreendimento, deveria ter zelado pelos interesses da pessoa jurídica, com a apresentação da escrituração regular das receitas auferidas e dos recursos mantidos nas contas correntes de titularidade da empresa.

Na ausência de escrituração regular, revela-se comprometido o controle do patrimônio da pessoa jurídica, o que configura excesso de poder, infração de lei societária e do contrato social. Nesse aspecto, o Contrato Social, na sua Cláusula 12ª, expressamente consignou a regência supletiva da sociedade pelas normas regimentais da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que assim consigna, verbis:

SEÇÃO IV

Deveres e Responsabilidades Dever de Diligência

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Diante desse quadro normativo, não se pode dizer que a administradora tenha observado o dever de cuidado e diligência com o patrimônio da pessoa jurídica ao deixar de apresentar escrituração na qual estivessem escrituradas as receitas comprovadamente auferidas e os recursos movimentados nas contas correntes de titularidade da empresa. Assim, como não se pode dizer que a administradora tenha atuado para lograr os fins e no interesse da pessoa jurídica, configurado está o desvio/excesso de poder.

Também por conta da ausência de escrituração e, conseqüentemente, de controle do patrimônio da pessoa jurídica, configura-se a confusão patrimonial, na medida em que não se distingue o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios e administradores, o que permite a caracterização do interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações principais ora exigidas ex officio.

Oportuno dizer que não se questiona a licitude das operações da empresa. Ilícita é a conduta da administradora que não zela pelo patrimônio da pessoa jurídica por ela administrada. Não se trata aqui, como quer fazer crer a defesa, de hipótese de mero inadimplemento, ou seja,

de ter deixado a contribuinte de efetuar o pagamento sobre crédito tributário declarado ou constituído em DCTF.

Recorde-se que a pessoa jurídica fiscalizada não informou bases de cálculo em DIPJ ou DACON, e não constituiu em DCTF ou pagou qualquer valor de imposto ou contribuição ao longo de dois anos-calendário. A administração tributária somente foi alertada da sonegação/fraude quando oficiada pela Justiça Eleitoral, que verificava a regularidade das doações efetuadas a campanhas eleitorais. A omissão reiterada e sistemática das receitas auferidas na atividade ao longo de 2013 e 2014 é fato incontroverso e não pode ser confundida com mero inadimplemento.

Já **Sueli Seixas Sikansi**, como não era administradora da empresa, não poderia responder pelo crédito tributário com base no art. 135, III, do CTN.

Entretanto, deve sim ser responsabilizada com base no art. 124, I, do CTN, por interesse comum, porque na qualidade de sócia do empreendimento comprovadamente recebeu parte dos recursos depositados nas contas correntes da pessoa jurídica, sem que fossem regularmente comprovadas as operações que teriam dado causa a tais pagamentos.

Diante desse quadro fático, na ausência de escrituração hábil a distinguir o patrimônio da pessoa jurídica do patrimônio de seus sócios, é como se a atividade empresarial estivesse sendo desempenhada em conjunto pela pessoa jurídica e pelas sócias pessoas físicas, o que é ainda reforçado pela comprovada transferência de recursos sem causa para as sócias, a configurar a confusão patrimonial e, conseqüentemente, o interesse comum.

Para a atribuição de responsabilidade tributária, com base no art. 124, I, do CTN, na prática, é irrelevante se o caso é de sujeição passiva direta (pluralidade de contribuintes) ou de sujeição passiva indireta (responsável), porque o interesse comum tanto está caracterizado pela prática conjunta do fato gerador pela empresa e suas sócias, que assim têm relação pessoal e direta com o fato gerador (pluralidade de contribuintes), como remonta à responsabilidade de terceiros (as sócias), por ato ilícito, qual seja, a confusão patrimonial.

Por fim, apenas registre-se que a designação em lei de que a responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN é “pessoal” não tem o condão de afastar a responsabilidade da contribuinte (sujeito passivo direto), porque toda responsabilidade deve recair sobre uma pessoa e, conseqüentemente, sobre um patrimônio pessoal. In casu, o preceito legal apenas determina que, nos casos de excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatutos, os administradores respondem com o seu patrimônio pessoal solidariamente.

Mantenho, assim, a responsabilidade solidária da pessoa jurídica e de suas sócias Paula Anely Sikansi e Sueli Seixas Sikansi pelos créditos tributários constituídos.

Conclusão

É o voto, afastar as preliminares, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para reduzir o percentual da multa agravada.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin